



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.663 - SP (2015/0082477-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. REVERSÃO. FILHO MAIOR. INVALIDEZ SUPERVENIENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. NÃO OCORRÊNCIA VERIFICADA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei n. 3.373/58, não faz jus ao benefício de pensão por morte o dependente que tenha apresentado invalidez em período posterior ao óbito do genitor, uma vez que em se tratando de benefício de cunho previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante ao momento em que eclodiu a invalidez, demanda incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é impossível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.663 - SP (2015/0082477-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Celso Roberto Aleixo do Nascimento contra decisão de e-STJ, fls. 667/670, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Afirma o agravante que a data do óbito do segurado determina apenas qual a norma que rege o direito à pensão. Todavia, o direito à pensão resulta do preenchimento dos pressupostos legais.

Ademais, salienta que a invalidez confere ao filho a condição de dependente e, mesmo ocorrido após o óbito do instituidor, gera direito à pensão (e-STJ, fl. 686):

Nada há na lei a autorizar a interpretação segundo a qual a relação de dependência está restrita, no caso, à invalidez existente na data do óbito do segurado. Aliás, esta interpretação está divorciada da finalidade da lei previdenciária que é a de assistir os filhos do segurado depois de sua morte em caso de invalidez.

Assevera que não incide, ao caso, a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.663 - SP (2015/0082477-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Quanto ao momento da comprovação da invalidez, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fls. 578/580):

No caso, o autor recebeu o benefício em tela no período de 8/4/1962 a 11/10/1979, na condição de filho menor.

Na data do óbito de seu pai (14/5/62 - fl. 24), contava com 3 anos de idade, recebeu o benefício em tela no período de 8/4/1962 a 11/10/1979, na condição de filho menor e só teria direito a manutenção do recebimento da pensão se fosse inválido à época. Entretanto, não logrou comprovar tal situação.

O autor postulou administrativamente o pagamento da pensão por morte, tendo sido indeferido por falta de amparo legal o benefício (fls.70/71).

Aforada a presente demanda, foi, então, elaborado laudo médico pelo perito do Juízo, que constatou que o periciado, autor, é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20) refratária a tratamento, caracterizando incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. Ainda que, segundo o perito judicial, "embora haja registro de que a patologia iniciou em outubro de 1979, o que é bastante congruente com a época de início da esquizofrenia (em torno dos 20 anos na maioria dos casos), os primeiros documentos relatados a presença de esquizofrenia são de 1997. Desta forma a não ser que sejam buscados documentos anteriores, estabelece-se o DID setembro de 1997" (*sic*) e mais "embora haja registro que iniciou a incapacidade na saída da Varig onde trabalhava como piloto, em setembro de 1992, os documentos permitem afirmar que a incapacidade total e permanente iniciou em setembro 1997, quando iniciou uma série de internações por CID 10 F20.0, sendo desde então emitidos atestados referindo sintomatologia importante e refratária a tratamento. Para determinação de início da incapacidade, em setembro de 1992, faz-se necessário documentação daquela época" (grifo nosso).

Nos autos, há apenas uma nota fiscal do Sanatório Bela Vista S/A (fls. 21) em nome de Carmem Aleixo do Nascimento de uma hospitalização no período de 29/9/1979 e 16/10/1979, contudo, não há relatório médico da internação e nem tão pouco qualquer referência ao autor.

Ademais, o Assistente técnico do autor relata (fls. 396): "Em relação à sua vida profissional, foi admitido na Varig, inicialmente como mecânico de voo, porém já atuando e capacitado como piloto em 1987. Refere que já fazia tratamento psiquiátrico desde 1979, porém seu médico o havia autorizado a atuar como piloto. Em 1989 foi promovido a piloto, atuando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como co-piloto em viagens nacionais e internacionais.

Trabalhou normalmente, usando continuamente Haloperidol, até 1992, quando ocorreu o episódio das "naves" e foi definitivamente afastado.

Logo em seguida fez um acordo com a empresa, sendo demitido, pois ainda tinha esperanças de voltar a pilotar. Chegou a ser chamado pela TAM, porém recusou por não se achar em condições."

Não existe dúvida quanto à invalidez permanente do autor, mas conforme relato dos peritos supramencionados, verifica-se que os problemas mentais permanentes e irreversíveis iniciaram-se, comprovadamente, a partir de 1997. Portanto, ainda que hoje considerado inválido o autor (para exercer qualquer atividade), não faz jus à pensão deixada por seu pai, pois à época do falecimento, 14/5/1962, ou mesmo próximo da maioridade em 1979, quando completou 21 anos, os problemas mentais poderiam até existir, mas não tinham se manifestado de maneira total e irreversível (embora haja registro de que a patologia iniciou em outubro de 1979, o que é bastante congruente com a época de início da esquizofrenia em torno dos 20 anos, na maioria dos casos, e os primeiros documentos relatados a presença de esquizofrenia são de 1997), somente ocorreram a partir de 1997, conforme vasta documentação acostada aos autos. - grifos acrescidos

Para se analisar a pretensão recursal nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ.

Ademais, esta Corte Superior, analisando o art. 5º da Lei n. 3.373/58, consignou que não faz jus ao benefício da pensão o dependente que tenha apresentado invalidez em período posterior ao óbito do genitor.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO *EXPERT* EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, expressamente reconheceu que a ora agravante tornou-se inválida após o óbito de seu pai, não fazendo jus à pensão disciplinada ao filho nessa condição. Mais que isso, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que o tumor mamário que acometeu a recorrente, por si só, não é doença necessariamente incapacitante. Para chegar-se à conclusão diversa do aresto impugnado, ou seja, de que a invalidez era preexistente à data do óbito do instituidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do benefício, é necessário a revisitação do conjunto da prova, defeso na via especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.315.182/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0082477-0

**AgRg no
AREsp 692.663 / SP**

Números Origem: 00087243920064036183 1792372 200661830087245 87243920064036183

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.